



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.776, DE 2013** (Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta § 2º ao art. 942 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo 2º ao artigo 942 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2012 – Código Civil – para isentar o comodante de responsabilidade civil por dano ocasionado pela coisa cedida em comodato.

Art. 2º O art. 942 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como 1º:

“Art. 942. ....

§ 1º ....

§ 2º Salvo nos casos dos arts. 932 e 933 deste Código, o comodante é isento de reparar o dano causado pelo uso da coisa cedida em comodato.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Comodato é o pacto o bilateral, gratuito, pelo qual o comodante entrega ao comodatário coisa infungível, para ser usada temporariamente e depois restituída. Como a coisa objeto do contrato de comodato é infungível, o comodatário tem por obrigação restituir um bem determinado.

O Código Civil disciplina o contrato de comodato em seus artigos 579 a 585. Apesar dos avanços estatuídos na Legislação Pátria nos últimos anos sobre contratos, ainda é preciso melhorar muita coisa, especialmente em termos de responsabilidade civil nos casos de comodato.

Note-se, pois, que o direito brasileiro abriga perigosa lacuna que deve ser superada: a lei não dispõe sobre a responsabilidade civil em razão do uso da coisa cedida em comodato.

Assim, diante dessa omissão legislativa, coube aos Tribunais disciplinarem o assunto. Nesse passo, a jurisprudência pátria sedimentou a orientação de que uma vez verificada a culpa, em sentido amplo, do comodatário, o comodante é solidariamente responsável pelo dano causado a terceiro. Dessa forma, o comodante deverá reparar solidariamente os danos causados pelo comodatário em quaisquer situações.

Ora, esse entendimento é teratológico. Trata-se de uma aberração jurídica, porquanto se atribui a responsabilidade ao proprietário da coisa cedida em comodato, independentemente da existência de dolo ou culpa.

Ademais disso, vale ressaltar que a responsabilidade civil solidária, por ser uma exceção, deve ser determinada expressamente em dispositivo legal, não se admite, portanto, o seu regramento por intermédio de entendimento jurisprudencial.

Assim, diante desse contexto, apresentamos a presente reforma legislativa como o intuito de estabelecer que, em regra, o comodante é isento de reparar o dano causado pelo uso da coisa cedida em comodato.

Destarte, pugnamos pelo apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de Novembro de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## PARTE ESPECIAL

### LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

---

### TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

---

#### CAPÍTULO VI DO EMPRÉSTIMO

##### **Seção I Do Comodato**

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.

Art. 580. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.

Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante.

## **Seção II Do Mútuo**

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

.....

## **TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR**

.....

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

.....

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**